



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 229/2021

53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 26/08/2021
PROCESSO N° 1/6223/2018 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201815058
RECORRENTE: R A DE OLIVEIRA NETO - CGF 06.209.669-9
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO DIGITAL - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD. Decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento, por unanimidade de votos. 1. Preliminar de nulidade argüida por "bis in idem", afastada por unanimidade de votos, pois os autos de infrações lavrados na mesma ação tratam de matéria e penalidades distintas. 2. Desproporcionalidade da multa não acolhida, por unanimidade de votos, por ser vedado ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade nos termos do §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014. No mérito, o sujeito passivo deixou de escriturar na EFD várias notas fiscais de saída, referente às operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, realizadas nos exercícios de 2016 e 2017. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a **PROCEDENCIA** proferida pela instância singular. **Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionaram favoráveis à nulidade por vislumbrar cerceamento do direito de defesa. Fundamentação legal:** art 276- A, §3º, 276- G, 276- H, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMITIR INFORMAÇÕES. ARQUIVO DIGITAL. PROCEDÊNCIA. BIS IN IDEM.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo deixou de escriturar na EFD, vários documentos fiscais de saídas referente às operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, realizadas nos exercícios de 2016 e 2017, no total de R\$ 206.788,57 (duzentos e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Indica como infringidos: art. 285, combinado com o art. 289 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, inciso VIII, "L" da Lei Estadual 12.670, de 27 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº de 16.258/2017.

Na Informação Complementar relata que foi realizada a circularização com contribuintes deste e de outro Estado, via banco de dados nacional de notas fiscais eletrônicas, quando constatou que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de saídas em sua EFD de 2016 e 2017, as quais estão relacionadas na planilha fiscal (fl.9).

O sujeito passivo apresentou defesa na qual argui nulidade do auto de infração porque a autuação não tem esteio tributário, ocorreu por erro de fato e de direito, com inobservância da auditoria fiscal plena e do monitoramento fiscal realizado na empresa, o qual não encontrou irregularidades, considera a multa aplicada exorbitante, pois não observa os limites da razoabilidade, sendo superior ao faturamento bruto da autuada.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela **PROCEDENCIA** do lançamento, considerou que o sujeito passivo deixou de escriturar na EFD, documentos fiscais de saída de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, realizadas nos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

exercícios de 2016 e 2017. Afastou as preliminares de nulidade arguidas, entendeu que não existiu "bis in idem", pois os quatro autos de infração lavrados na mesma ação fiscal tem objetos distintos, referem-se às obrigações tributárias autônomas e infrações diversas, com suas respectivas penalidades. Indicou como infringidos os artigos: art. 285, combinado com o art. 289 do Decreto no 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, L, Lei no 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003 ou Lei n° 16.258/2017

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** com os mesmos argumentos apresentados na defesa, dentre os quais se destaca:

- A Empresa notificada fica localizada no Estado do Ceará, funcionando há vários anos no comércio varejista de confecção de peças de vestuário, possuindo credibilidade e honrando seus compromissos tributários, jamais agiu da maneira narrada no Auto de Infração;
- Nulidade do auto de infração, por considerar que os acontecimentos foram interpretados de forma errônea, o que conduziu este órgão a erro;
- A empresa autuada foi alvo de monitoramento fiscal, inerente ao mesmo período narrado no Termo, o qual resultou na lavratura de 04 (quatro) Autos de Infrações que recaem sobre as mesmas mercadorias, sendo inaceitável repetitiva punição;
- As multas aplicadas ao notificado são indevidas, pois são decorrentes de uma mesma autuação, na qual culminou na aplicação indiscriminada de diversas penalidades, razão pela qual deve ser desconsiderada;
- Requer que seja suspenso a exigibilidade do crédito tributário.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei n° 12.670/1996, com redação da Lei n° 16.258/2017, que equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Em análise preliminar, a recorrente argui nulidade por "bis in idem", acredita estar sendo penalizada várias vezes sobre as mesmas mercadorias em diferentes autuações, entretanto, a análise documental dos autos de infrações lavrados na conclusão da ação fiscal (MAF n° 2017.14124 e Termo de Conclusão n° 2018.12256) revela que eles tratam de matérias e infrações distintas. por isso ensejaram diferentes penalidades.

O auto de infração ora analisado refere-se à "falta de escrituração de saídas" na EFD (201815058-0), as demais autuações trataram de: falta de selo fiscal de trânsito de mercadorias (2018.15061-9); documento fiscal inidôneo (201815059-2) e "falta de escrituração de notas fiscais de entradas" na EFD (201815055-4), assim sendo inexistiu o "bis in idem", motivo pelo qual afasto a nulidade arguida pela parte.

Sobre a natureza confiscatória da multa, afasto com base no art. 48, §2º, da Lei n° 16.514/14 que não incluiu na competência da autoridade julgadora "afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade", salvo se o Supremo Tribunal Federal –STF declarar inconstitucional, nas situações descritas no citado dispositivo.

É importante ressaltar que a atividade administrativa é vinculada à lei, nos termos do art. 37 da CF/88, portanto, uma vez constatado que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicada a multa pelo valor definido pelo legislador.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No mérito, a infração denominada de FALTA DE ESCRITURAÇÃO é caracterizada pela conduta “omissiva” do contribuinte de não escriturar notas fiscais eletrônicas em seus livros físicos ou digitais, no caso, a prova da infração decorre da falta de registro na Escrituração Fiscal Digital- EFD da empresa dos documentos de saídas listados na planilha fiscal (fl. 9).

Os contribuintes do ICMS obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) devem escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte ou quaisquer outras de interesse do Fisco:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

O sujeito passivo é contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por isso quando deixa de informar notas fiscais de saídas no arquivo eletrônico, que foi transmitido ao fisco, implica que omitiu informações necessárias e obrigatórias em sua EFD.

Cabe ressaltar que não produz efeitos jurídicos arquivos retificados e transmitidos depois de iniciada a ação fiscal, nos termos do art. 276-K do RICMS:

Art. 276-K. O envio de arquivos digitais para cobrir períodos omissos ou a retificação de informações de arquivos já transmitidos, após a aposição da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado.

A omissão de informações acarretará ao contribuinte usuário da EFD a aplicação de penalidade e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo na sua íntegra:

Art. 276-H. O contribuinte está obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco, independentemente de regras específicas de validação de conteúdo de registros ou de campos.

Parágrafo único. **A falta das informações de que trata o caput deste artigo acarretará a aplicação das penalidades cabíveis e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo na sua íntegra.** (Decreto nº 24.569/1997, acrescido pelo Decreto nº 30.115, de 10/03/2010)

Considerando que a penalidade específica para a conduta infracional de falta de escrituração de notas fiscais de saídas foi revogada pela Lei nº 13.418/2003, conclui-se pela aplicação da multa genérica pela conduta de omitir informações em arquivos eletrônicos, prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017:

Art 123 –



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (redação dada pela Lei nº 16.258/2017)

No caso, aplica-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações omitidas, por ser inferior ao resultado obtido pela regra de 1.000 UFIRCE'S por período de apuração, prevista no dispositivo supra mencionado, conforme demonstrativo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A LEI nº 16.258/2017
UFIRCE ANO 2016 (3,69417) 1000 UFIRCE 's LIMITE (R\$ 3.694,17)

MÊS/ ANO	BCALCULO (R\$)	ALÍQUOTA	MULTA 2 % (R\$)	VALOR LIMITE 1000 UFIRCE 's (R\$)	MULTA APLICADA (R\$)
04/16	99.769,01	2,00%	1.996,38	3.694,17	1.996,38
11/16	55.444,50	2,00%	1.108,89	3.694,17	1.108,89
TOTAL	155.213,51				RS 3.105,27

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A LEI nº 16.258/2017
UFIRCE ANO 2017 (3,94424) 1000 UFIRCE 's LIMITE (R\$ 3.944,24)

MÊS/ ANO	BCALCULO (R\$)	ALÍQUOTA	MULTA 2 % (R\$)	VALOR LIMITE 1000 UFIRCE 's (R\$)	MULTA APLICADA (R\$)
01/17	50.029,86	2,00%	1.000,60	3.944,24	1.000,60
03/17	1.495,20	2,00%	29,90	3.944,24	29,90
TOTAL	51.525,06				RS 1.030,50

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, **julgando PROCEDENTE o lançamento**, aplicando a penalidade para o artigo: 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por inexistir uma mais específica à falta de escrituração em operações de saídas.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

	2016	2017	TOTAL
Multa (2%)	R\$ 3.105,27	R\$ 1.030,50	R\$ 4.135,77



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: R A DE OLIVEIRA NETO e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir nos seguintes termos, resolve preliminarmente: 1. Quanto a preliminar de nulidade arguida por "bis in idem", pois está sendo penalizada novamente por infração que trata do mesmo assunto abordado em outros autos de infração. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada, entendendo que não houve na ação "bis in idem", pois os autos de infrações lavrados na mesma ação tratam de matéria e penalidades distintas. 2. Quanto a arguição de desproporcionalidade da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 é vedado ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Sr. José Augusto Teixeira, os(as) Conselheiros(as): Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2021.

DALCILIA BRUNO
SOARES:4244279
6368

Assinado de forma digital
por DALCILIA BRUNO
SOARES:42442796368
Dados: 2021.09.17
11:43:49 -03'00'

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139953
15

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.17 15:23:23 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.09.20 10:34:19
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO